



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para instituir deveres de verificação, rastreabilidade e devida diligência na cadeia de custódia e nos fluxos financeiros associados à comercialização de ouro e substâncias minerais oriundas da Amazônia Legal, e dispõe sobre o processo administrativo sancionador aplicável às instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelos órgãos reguladores federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece deveres objetivos de verificação, rastreabilidade e devida diligência a serem observados por instituições financeiras, distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários, bem como por administradores, gestores e custodiantes de fundos de investimento que realizem operações com ouro, na condição de ativo financeiro ou instrumento de câmbio, ou com demais substâncias minerais, na condição de mercadoria, oriundas da Amazônia Legal, definida nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de coibir o financiamento e o lastro patrimonial decorrentes de extração mineral ilícita.

Art. 2º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar no mercado de ouro, na acepção desta Lei, ficam obrigadas a exigir, previamente à realização de qualquer operação de aquisição, custódia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3834/2026

intermediação ou liquidação financeira, a validação do Certificado Digital de Origem Geológica e Financeira (CDOGF) relativo ao respectivo lote mineral.

§ 1º O CDOGF consiste em registro eletrônico originário, gerado por lote ou identificador individual indelével acoplado ao mineral, o qual deverá ser atualizado de forma cronológica a cada evento subsequente da cadeia de custódia, incluindo operações de fracionamento, mistura, refino, transporte e transferência de titularidade, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre o modelo de custeio da infraestrutura tecnológica de validação, os prazos de validade, renovação e cancelamento do certificado, bem como as salvaguardas operacionais aplicáveis ao estoque de minérios extraídos anteriormente à vigência deste artigo e os procedimentos de contingência em caso de indisponibilidade técnica da plataforma.

§ 3º O CDOGF possui natureza complementar e estritamente fiscalizatória, não substituindo o título minerário ativo, a licença ambiental aplicável, o documento fiscal idôneo, a guia de transporte autorizada ou, em se tratando de exploração em terras indígenas, a oitiva das comunidades afetadas e a regular autorização do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 176, § 1º, 225, § 1º, IV, e 231, § 3º da Constituição Federal, não operando, sob qualquer hipótese, a convalidação de origem de minérios extraídos em desconformidade com a legislação ambiental e minerária.

§ 4º A governança dos dados gerados pelo CDOGF observará o acesso funcionalmente restrito, motivado e integralmente auditável por parte das autoridades de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266568845100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 5 6 8 8 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fiscalização e controle federal, sujeitando-se às garantias de sigilo e proteção de dados estabelecidas no art. 5º, incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. As obrigações de identificação de clientes, manutenção de registros e controle de operações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei integram os deveres resultantes de diligência aplicáveis à cadeia de comercialização de ouro e demais substâncias minerais, devendo o cumprimento dos requisitos do Certificado Digital de Origem Geológica e Financeira (CDOGF) ser exigido de forma cumulativa pelas pessoas mencionadas nos incisos I, III, IV e XI do caput deste artigo, em perfeita conformidade com as orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.273 e 7.345.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O descumprimento do dever objetivo de verificação e devida diligência estabelecido no art. 3º-A desta Lei ensejará a instauração de processo administrativo sancionador perante o respectivo órgão regulador e supervisor federal, observados os ritos, garantias do contraditório e da ampla defesa previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3834/2026

§ 1º Configura infração administrativa a realização de operações financeiras ou de mercado com ouro ou substâncias minerais desprovidos de CDOGF válido ou em desconformidade com seus registros, desde que caracterizada a existência de culpa grave, conhecimento manifesto ou participação direta ou indireta do agente intermediário, administrador, gestor ou custodiante no ilícito minerário ou financeiro.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas de forma fundamentada pelo órgão supervisor competente, observada a seguinte dosimetria e gradação:

I – advertência;

II – multa com teto fixado em até 10% (dez por cento) do valor da operação irregular realizada ou, na impossibilidade de sua apuração, até o limite máximo estabelecido no art. 7º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

III – inabilitação temporária para o exercício de cargo de administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo órgão supervisor;

IV – cassação da autorização para funcionamento da instituição financeira, distribuidora ou corretora, medida restrita às infrações consideradas de gravidade extrema ou em casos de reincidência específica dolosa.

§ 3º Havendo indícios veementes de materialidade da infração e perigo fundado de dissipação patrimonial, a autoridade supervisora competente poderá determinar, fundamentadamente e em caráter excepcional, o bloqueio cautelar de valores diretamente vinculados à operação objeto de investigação, observados cumulativamente os seguintes requisitos:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266568845100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 5 6 8 8 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – delimitação do bloqueio ao montante estrito da operação suspeita, vedada a constrição de ativos que afete a liquidez global da instituição, as contas de depósitos de terceiros ou a estabilidade sistêmica do Sistema Financeiro Nacional;

II – prazo máximo de duração fixado em até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão expressa e motivada;

III – direito à revisão periódica imediata do ato construtivo a pedido da instituição interessada;

IV – faculdade de substituição integral do bloqueio cautelar por prestação de fiança bancária ou seguro-garantia em valor equivalente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento dos mecanismos de controle sobre a cadeia do ouro e de substâncias minerais de alto valor estratégico constitui imperativo de soberania econômica, preservação ambiental e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN). A exploração mineral clandestina na Amazônia Legal descolou-se do arquétipo da lavra rudimentar para estruturar-se como uma atividade empresarial complexa, que se vale de fundos de investimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVMs) e corretoras de títulos e valores mobiliários para internalizar o produto do crime sob um falso verniz de legalidade.

A urgência desta intervenção legislativa foi definitivamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2025, ocasião em que a Suprema Corte, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7.273 e 7.345, declarou a inconstitucionalidade do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei nº 12.844/2013, sepultando a anacrônica presunção



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266568845100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de boa-fé no comércio do ouro e impondo ao Estado o dever de erigir um rígido regime de comprovação e devida diligência geológica e financeira.

Com o propósito de conferir irretocável estatura constitucional à proposição, o presente texto foi inteiramente reconstruído sob as balizas da técnica legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterando formalmente as leis básicas de regência (Lei nº 7.766/1989 e Lei nº 9.613/1998) em detrimento da criação de leis autônomas paralelas. Afastou-se em absoluto qualquer vício de iniciativa ao desenhar o projeto sob uma modelagem estritamente substantiva e programática: criam-se obrigações e deveres objetivos de verificação para os entes regulados do mercado de capitais e do SFN, remetendo os aspectos de execução técnica e operacional ao regulamento do Poder Executivo, respeitando o Tema 917 e a ADI 6.970. Da mesma forma, resguardou-se a higidez formal do texto frente ao artigo 113 do ADCT (ADIs 5.816 e 6.118), fixando obrigações de conformidade que não geram aumento de despesa obrigatória e indicando o modelo de custeio tecnológico na órbita regulamentar.

Preocupou-se também em alinhar o escopo técnico do projeto às distinções do mercado financeiro, separando a atuação do ouro ativo financeiro das demais substâncias transacionadas como mercadoria, e individualizando as responsabilidades de administradores, gestores e custodiantes de fundos de investimento. A instituição do Certificado Digital de Origem Geológica e Financeira (CDOGF) funcionará como registro por lote ou identificador individual atualizado dinamicamente a cada fracionamento, mistura ou refino, contendo amarras expressas que impedem que o documento convalide lavras ilícitas ou substitua os títulos minerários, licenças ambientais, notas fiscais eletrônicas e as autorizações do Congresso Nacional e oitivas de comunidades para exploração em terras indígenas (CF, arts. 176, 225 e 231). A governança de dados da plataforma substitui o conceito inseguro de livre acesso por um regime funcionalmente restrito, motivado e rastreável, sob sigilo estrito, garantindo plena harmonia com o art. 5º da CF, a LGPD e a LC nº 105/2001.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Por fim, o aparato administrativo sancionador contido no artigo 4º-A afasta qualquer risco de tipo penal ou administrativo aberto, tipificando a conduta infracional na esteira das Leis nº 13.506/2017 e nº 6.385/1976. Exige-se a demonstração de culpa grave ou dolo, fixam-se tetos objetivos de dosimetria e reserva-se a cassação de funcionamento a situações extremas sob o manto do contraditório. O bloqueio cautelar foi submetido a amarras garantistas intransigentes — limitando-se ao valor estrito da operação investigada, com prazos peremptórios e hipóteses de substituição por fiança —, blindando a liquidez das instituições, os fundos de depositantes terceiros e a higidez do SFN.

Este projeto submete-se ao crivo desta Casa como um marco de precisão técnica e constitucionalidade, razão pela qual aguarda-se o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266568845100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

